|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSOPROTOCOLO | Protocolos SICCAU nº 1402574/2021 |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR e CAU/UF |
| ASSUNTO | Reexame das normativas vigentes e em tramitação no CAU sobre Título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho |

DELIBERAÇÃO Nº 050/2021 – CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 7 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a partir da vigência da Lei n° 12.378/2010, a orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo constituem incumbência legal e função precípua do sistema CAU/BR e CAU/UF, e que o exercício da atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é, também, de competência do arquiteto e urbanista, por força da Lei nº 7410/85;

Considerando que a Lei 7410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, determina que o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho terá seu currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e que o Decreto Federal nº 92.530/1986 repete o disposto na Lei estipulando um prazo de 120 dias para o Ministério da Educação fixar o currículo básico do curso, deixando evidente a preocupação com a padronização dos currículos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e a importância de garantir conhecimentos mínimos fundamentais para o exercício das atividades aos egressos desses cursos;

Considerando que o Parecer do Conselho Federal de Educação - CFE nº 19/1987 deixou claro que estava definindo o currículo do curso em cumprimento da Lei 7410/1985 e de seu Decreto regulamentador, implicando que, se revogado, o aludido currículo ficará pendente de definição;

Considerando que, embora o atual entendimento do MEC seja de assegurar às universidades o preceito constitucional da autonomia, o que inclui o direito de fixar os currículos dos seus cursos e programas;

Considerando ser fundamental o reconhecimento da importância do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na identificação e no controle de riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, na redução do potencial de acidentes e na melhoria do desempenho em geral dos funcionários de uma organização;

Considerando que a carga horária mínima de 360 horas definida para os cursos de especialização na Resolução CNE/CES n° 1/2018 implica na diminuição de 40% da carga horária anteriormente definida no Parecer CFE nº 19/87 para o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e que, essa considerável diminuição na carga horária total prejudica o aprofundamento de vários conhecimentos necessários para a atividade profissional;

Considerando que o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho por força de sua legislação federal específica difere dos demais cursos e programas de pós-graduação *lato sensu* sendo o único deste nível que confere atribuição profissional;

Considerando a necessidade de regulamentar e desburocratizar o acesso de Arquitetos e Urbanistas ao devido registro da conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e, por consequência, a concessão plena das atribuições previstas na legislação específica;

Considerando o Relatório e Voto da Conselheira Claudia Sales no processo Siccau nº 1320590/2021, que trata do reexame das normativas vigentes e em tramitação no CAU sobre Título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho.

**DELIBERA:**

1. Oficiar o Ministério da Educação solicitando que se pronuncie oficialmente sobre a homologação e a vigência dos pareceres CFE nº 19/1987, CNE/CES nº 96/2008 e CNE/CES nº 267/2018, no que diz respeito à diplomação em Engenharia de Segurança do Trabalho;
2. Na oportunidade, solicitar que o MEC se pronuncie quanto à previsão legal do cumprimento do currículo mínimo pelo curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, *lato sensu,* dada a exigência da fixação de currículo pelo art. 1º da Lei nº 7410/1985 e a necessidade do registro nos Conselhos de Classe para o exercício da atividade;
3. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar os autos à Presidência  | 5 dias |
| 2 | Gabinete | Providenciar assinatura de ofício | 10 dias |
| 3 | SGM | Encaminhar ofício ao MEC  | 15 dias |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**VALTER LUIS CALDANA JUNIOR**

Coordenador da CEF-CAU/BR

**108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Nome** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenador | Valter Luis Caldana Junior | X |  |  |  |
| CE | Coordenadora-adjunta | Cláudia Sales de Alcântara | X |  |  |  |
| AC | Membro | Daniela Bezerra Kipper |  |  |  | X |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | X |  |  |  |
| MA | Membro | Grete Soares Pflueger | X |  |  |  |
| SE | Membro | Ricardo Soares Mascarello | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:****108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR****Data:** 07/10/2021**Matéria em votação:** Reexame das normativas vigentes e em tramitação no CAU sobre Título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho**Resultado da votação: Sim** (5) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (1) **Impedimento** (0) **Total de votos** (5) **Ocorrências**: A Conselheira Daniela justificou sua ausência. **Assessoria Técnica:** Daniele Gondek **Condução dos trabalhos (coordenador):** Valter Caldana |